



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2109379 - RJ
(2022/0109544-8)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
LEONARDO FARIA SCHENK - RJ123888
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - DF029025
WINGLER ALVES PEREIRA - RJ180860
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONDENAÇÃO. GRAVIDADE DA CONDUTA. POSSIBILIDADE. OFENSA A VALORES COLETIVOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. A competência para julgamento da presente demanda é da Primeira Seção pois, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso XIV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), a causa de pedir e o pedido da ação civil pública dizem respeito à adequada prestação do serviço público essencial, qual seja, o de telefonia, sob a perspectiva da sua regulamentação.

2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução do litígio, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.

3. É cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos quando é reconhecido no acórdão recorrido que a gravidade da conduta da concessionária de serviços públicos foi tanta que transcendeu a esfera individual de direitos dos consumidores diretamente lesados, ofendendo valores coletivos, tal como a confiança na contratação de um serviço público essencial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2109379 - RJ
(2022/0109544-8)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
LEONARDO FARIA SCHENK - RJ123888
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - DF029025
WINGLER ALVES PEREIRA - RJ180860
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONDENAÇÃO. GRAVIDADE DA CONDUTA. POSSIBILIDADE. OFENSA A VALORES COLETIVOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. A competência para julgamento da presente demanda é da Primeira Seção pois, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso XIV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), a causa de pedir e o pedido da ação civil pública dizem respeito à adequada prestação do serviço público essencial, qual seja, o de telefonia, sob a perspectiva da sua regulamentação.

2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução do litígio, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.

3. É cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos quando é reconhecido no acórdão recorrido que a gravidade da conduta da concessionária de serviços públicos foi tanta que transcendeu a esfera individual de direitos dos consumidores diretamente lesados, ofendendo valores coletivos, tal como a confiança na contratação de um serviço público essencial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A. da decisão de fls. 1.158/1.167, em que conheci de seu agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele dar provimento parcial, determinando a substituição da publicação da sentença condenatória em jornais impressos pela publicação na rede mundial de computadores, nos *sites* de órgãos oficiais e no *site* da parte recorrente, pelo prazo de quinze dias.

A parte agravante alega, inicialmente, a necessidade de remessa dos autos à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por entender tratar-se de matéria consumerista de natureza privada.

Sustenta a ocorrência de violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), apontando omissão quanto (1) ao pedido de produção de prova técnica para comprovar a efetiva contratação dos serviços pelos consumidores e (2) à incompatibilidade do dano moral coletivo em ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos.

Defende que a demanda trata de direitos individuais e disponíveis, de maneira que não se justificaria a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.204/1.222).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO com o objetivo de interromper a prática da parte ré de fornecer serviços adicionais de telefonia móvel sem solicitação do consumidor.

A sentença julgou os pedidos da inicial parcialmente procedentes, condenando a parte ora recorrente a se abster de cobrar por serviços não solicitados pelos consumidores, bem como a *"reparar os danos morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com incidência de juros e correção monetária a partir da publicação da presente, a serem revertidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos"* (fl. 469).

TELEFÔNICA BRASIL S.A também foi condenada a publicar, no prazo de 15 dias, a parte dispositiva da sentença proferida nestes autos, "*às suas custas, em três jornais de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro, a parte dispositiva desta sentença, a fim de que seus consumidores tomem ciência, para exercício de seus direitos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, na forma do art. 94 da Lei n. 8078/90*" (fl. 469).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ) manteve a sentença em sua integralidade.

Na decisão agravada, dei provimento ao recurso especial apenas para que TELEFÔNICA BRASIL S.A fosse obrigada a publicar a parte dispositiva da sentença em seu *síte* oficial e nos sites de órgãos oficiais, ao invés de publicar em jornais de grande circulação. Quanto ao mais, o acórdão recorrido foi mantido.

Inicialmente, destaco que a competência para julgamento da presente demanda é da Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso XIV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), porque a causa de pedir e o pedido da ação civil pública dizem respeito à adequada prestação do serviço público essencial, qual seja, o de telefonia, sob a perspectiva da sua regulamentação.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO CEARÁ (DECON/CE) CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS PREVISTAS NO DECRETO FEDERAL N. 6.523/2008 E NA PORTARIA N. 2.014/2008. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. SAC. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO DA PRIMEIRA TURMA DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Trata-se de conflito negativo de competência no qual se deve definir a competência interna nesta Corte Superior, se da Primeira Turma ou da Terceira Turma, para o processamento e julgamento de recurso especial interposto nos autos de ação civil pública ajuizada por Órgão de defesa do consumidor contra concessionária de serviços de TV por assinatura, em razão de a requerida, em tese, não estar cumprindo normas do Decreto federal n. 6.523/2008, que regulamentou a Lei n. 8.078/1990 (CDC), e da Portaria n. 2.014/2008, do Ministério da Justiça.

2. Nos termos do caput do artigo 9º do Regimento Interno, a delimitação da competência interna no Superior Tribunal de Justiça tem por matriz a natureza da relação jurídica litigiosa, ou seja, o conteúdo da relação jurídica subjacente ao recurso.

3. **Em observância à causa de pedir e aos pedidos contidos na petição inicial da ação civil pública, conclui-se que a relação jurídica controvertida entre o Órgão estadual que fiscaliza a implementação e a manutenção adequada do serviço gratuito SAC, por telefone, "lei do call center", e o prestador de serviço regulado pelo Poder Público federal - serviço de televisão por assinatura, que é um serviço de**

telecomunicações, possui contornos eminentemente públicos, quer sob a perspectiva do cumprimento de normas regulamentares, quer sob a ótica da regulação do direito ao serviço de telecomunicação (Lei n. 9.472/1997).

4. Conflito conhecido para declarar a competência da Primeira Turma desta Corte Superior.

(CC n. 179.846/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/8/2022, DJe de 10/8/2022, sem destaque no original.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E DANOS MORAIS. AÇÃO PROPOSTA CONTRA PLANO DE SAÚDE E CONTRA O MUNICÍPIO. NATUREZA DA RELAÇÃO LITIGIOSA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DE UMA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. De acordo com o caput do art. 9º do RISTJ, a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

2. O § 1º do art. 9 do RISTJ estabelece que compete à Primeira Seção processar e julgar os feitos relativos à "responsabilidade civil do Estado" e ao "direito público em geral" (incisos VIII e XIV). Por outro lado, no inciso XIV do § 2º do mesmo artigo, consta que cabe à Segunda Seção processar e julgar questões atinentes a "direito privado em geral".

3. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a competência tem por critério geral de fixação a razão do pedido e a causa de pedir trazidos na exordial, não importando os contornos posteriores decorrentes de provas ou alegações recursais.

4. A controvérsia em apreço decorre de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, visando ao fornecimento de medicamento/tratamento oncológico e ao pagamento de indenização, proposta contra o Instituto Curitiba de Saúde e o Município de Curitiba. Portanto, observa-se que a "natureza da relação jurídica litigiosa" é de direito público, apesar de se tratar de recurso especial interposto apenas pela entidade prestadora de serviços de plano de saúde, criada com personalidade jurídica de direito privado, com a finalidade de discutir direito contratual.

Conflito conhecido para declarar a competência da Segunda Turma do STJ.

(CC n. 184.525/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 4/5/2023, sem destaque no original.)

Conforme explanado na decisão agravada, não prospera a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil porque, da leitura do acórdão, vê-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão apresentada. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO resolveu a controvérsia de forma fundamentada, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O Tribunal de origem estabeleceu de forma inequívoca que (1) a prova documental produzida nos autos havia sido suficiente à elucidação da controvérsia, não havendo necessidade de produção de prova técnica, de modo que não havia indício algum de cerceamento de defesa; e que (2) a condenação a indenizar o dano moral coletivo era cabível em razão da quebra do dever de boa-fé objetiva na relação contratual que envolveria serviço considerado essencial, que havia resultado em

cobranças indevidas para milhares de consumidores, evidenciando que a gravidade da situação transcendia a esfera dos direitos individuais.

Confira-se este trecho do acórdão recorrido (fls. 742/744, sem destaque no original):

Quanto ao cabimento de dano moral coletivo na hipótese dos autos, o acórdão embargado expressamente enfrentou o tema no seguinte ponto:

“Já quanto ao dano moral coletivo, sabe-se que se trata de fato violador de valores de caráter transindividual, tais como “dignidade, honra, bom nome, reputação, tradição, paz, tranquilidade, liberdade, entre outros aspectos relacionados a direitos da personalidade” (Santana, Hector Valverde. Dano Moral no Direito do Consumidor, São Paulo, RT, 2009, 170 p.).

Ainda segundo o referido autor, “os danos morais coletivos nas relações de consumo podem decorrer de variadas situações, a exemplo da publicidade discriminatória de parcelas de consumidores, da venda ou exposição de produtos inseguros, da privação de serviço público essencial, do descumprimento de contratos de consumo – plano, turismo, financiamento imobiliário, entre outros.”.

No caso em apreço, a ré obteve lucratividade mediante prática odiosa que impingia clandestinamente aos titulares das linhas telefônicas a cobrança de valores por serviços que não lhes interessava, violando o seu dever de atuar com boa fé objetiva em relação contratual que envolve serviço considerado essencial.

Diante dessa afronta, é forçoso reconhecer a procedência da pretensão compensatória, a fim de se dar efetividade ao caráter punitivo- pedagógico do instituto do dano moral.” Já quanto à repercussão neste processo da fiscalização da Anatel, a decisão colegiada assim se manifestou:

“Não se sustenta, de igual modo, a alegação de que a matéria discutida é de competência exclusiva da Anatel. Primeiramente porque a matéria em questão não é técnica, e sim de direito, relacionada que está com a validade da cobrança por serviço não consentido.

A ré é que tenta tipificar a controvérsia com o rótulo de matéria técnica a fim de eximir-se da responsabilidade que lhe é imputada. Ao contrário do que sustenta, entretanto, a solução do litígio pouco tem a ver com a verificação da capacidade atual de seu sistema de operar somente mediante contratação voluntária, mas sim com a apuração da legalidade da cobrança perpetrada em face de diversos consumidores que não requereram o serviço.

Assim, seja porque houve deliberada cobrança ilegal, seja porque o eficaz sistema da ré falhou nos milhares de casos que deram ensejo ao ajuizamento da presente demanda, certo é que a lesão foi produzida em vários de seus consumidores, e tal circunstância impõe a atuação do Judiciário para se obstar a perpetuação da conduta ilícita.

Relembre-se, aliás, que, diante de prática abusiva denunciada, cabe sim ao Poder Judiciário intervir para restaurar a ordem jurídica violada, dando-se vigência ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição.”

No que tange à alegação de cerceamento de defesa, eis como a questão foi abordada na decisão recorrida:

“Como se vê, a decisão atacada encontra-se satisfatoriamente fundamentada com os elementos de convicção julgados bastantes pelo magistrado de Primeiro Grau, que considerou suficiente à elucidação da controvérsia a prova documental produzida nos autos, destacando que a ação não possuía complexidade tal que demandasse a manifestação de profissional técnico.

Além disso, sabe-se que o art. 370 do CPC dispõe ser o juiz o destinatário das provas, de modo que, nesta condição, pode indeferir qualquer diligência que considerar inútil ao deslinde da causa, não constituindo cerceamento de defesa o indeferimento daquelas consideradas inúteis.”

A alegada omissão quanto ao enfrentamento da tese de defesa de que não existiria prática abusiva é manifestamente improcedente, já que este é o escopo principal da lide e ponto central da fundamentação do acórdão embargado.

Ressalto que o contraponto aos argumentos das partes não demanda citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais (ou de todos). É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao debate dos autos, não fazendo sentido, assim, que se exija a pormenorização de cada tese jurídica ou precedente trazido à baila, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse.

Está correta a decisão quanto ao ponto em que afastou a alegada violação.

Na decisão agravada, manteve o acórdão recorrido quanto à condenação da parte ora agravante ao pagamento de danos morais coletivos.

Não obstante a argumentação da parte ora recorrente, TELEFÔNICA BRASIL S.A, o Tribunal de origem reconheceu que sua conduta tinha sido de tal forma gravosa, cobrando por serviços que não foram solicitados ou dos quais os consumidores nem sequer conheciam, que foi suficiente para demonstrar a ausência de boa-fé objetiva da prestadora de serviços no cumprimento das suas obrigações. Foi ressaltado no acórdão recorrido que milhares de consumidores sofreram cobranças ilegais, demonstrando a sistematicidade da conduta ilegal de TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Transcrevo trecho do acórdão recorrido em que o TJ/RJ reconheceu a gravidade da conduta da parte ora agravante (fl. 701):

Assim, seja porque houve deliberada cobrança ilegal, seja porque o eficaz sistema da ré falhou nos milhares de casos que deram ensejo ao ajuizamento da presente demanda, certo é que a lesão foi produzida em vários de seus consumidores, e tal circunstância impõe a atuação do Judiciário para se obstar a perpetuação da conduta ilícita.

Relembre-se, aliás, que, diante de prática abusiva denunciada, cabe sim ao Poder Judiciário intervir para restaurar a ordem jurídica violada, dando-se vigência ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição.

Assim, diante da ilegalidade verificada, correta a sentença ao determinar que a ré proceda à restituição dos valores indevidamente descontados dos consumidores que vierem reclamar pelo ressarcimento, consequência que decorre logicamente do ato ilícito praticado e tem expressa previsão legal no art. 927 do Código Civil e arts. 95 e 97 do CDC.

Já quanto ao dano moral coletivo, sabe-se que se trata de fato violador de valores de caráter transindividual, tais como "dignidade, honra, bom nome, reputação, tradição, paz, tranquilidade, liberdade, entre outros aspectos relacionados a direitos da personalidade" (Santana. Hector Valverde. Dano Moral no Direito do Consumidor, São Paulo, RT, 2009, 170 p.).

Ainda segundo o referido autor, "os danos morais coletivos nas relações de consumo podem decorrer de variadas situações, a exemplo da publicidade discriminatória de parcelas de consumidores, da venda ou exposição de produtos inseguros, da privação de serviço público essencial, do descumprimento de contratos de consumo, plano, turismo, financiamento imobiliário, entre outros."

No caso em apreço, a ré obteve lucratividade mediante prática odiosa que impingia clandestinamente aos titulares das linhas telefônicas a cobrança de valores por serviços que não lhes interessava, violando o seu dever de atuar com boa fé objetiva em relação contratual que envolve serviço considerado essencial.

Diante dessa afronta, é forçoso reconhecer a procedência da pretensão compensatória, a fim de se dar efetividade ao caráter punitivo-pedagógico do instituto do dano moral.

Desse modo, houve a transcendência da esfera individual dos consumidores diretamente lesados, porque ocorreu uma ofensa ao valor coletivo de confiança na contratação do serviço público essencial de telefonia prestado por TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Por esse motivo, é cabível a condenação da parte ora agravante ao pagamento de danos morais coletivos.

Sobre o dano moral coletivo em ações coletivas que versam sobre direitos individuais homogêneos, colaciono os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. CONDUTA IRREGULAR. DANO MORAL COLETIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. NECESSIDADE.

1. Tal como consignado pela Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 1929288/TO, pela Terceira Turma, em 22/02/2022, "no âmbito das ações coletivas, não há qualquer incompatibilidade de se pleitear, cumulativamente, a condenação do infrator ao pagamento de indenização por ofensa a direitos individuais homogêneos e de compensação por danos morais coletivos, notadamente porque representam pedidos e causas de pedir absolutamente compatíveis entre si".

2. No caso, o acórdão regional divisou o dano em dois: enquanto o abalo patrimonial estaria relacionado a direitos individuais homogêneos propriamente ditos (referentes a cada cobrança em si que teria ocasionado dano material), o abalo moral coletivo narrado na decisão recorrida foi tido como verdadeiramente transindividual/coletivo.

3. Rever as conclusões adotadas na origem sobre a natureza do dano (moral coletivo), ou se as concessionárias de fato contribuíram para praticá-lo, reclamaria o reexame das provas dos autos, o que é inviável em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

[...]

8. Agravo interno parcialmente provido.

(AglInt no REsp n. 2.021.808/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMAGENS E DADOS BIOMÉTRICOS. COLETA. USO INDEVIDO DA IMAGEM DOS CONSUMIDORES PARA FINS COMERCIAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL INDIVIDUAL NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE DESCRIÇÃO FÁTICA MINUCIOSA PARA CADA AÇÃO INDIVIDUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 403/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO EXAMINOU TODAS AS TESES APRESENTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DO TEMA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

V - **Ainda, tal como consignado pela Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp n. 1929.288/TO pela Terceira Turma, em 22/2/2022, "no âmbito das ações coletivas, não há qualquer incompatibilidade de se pleitear, cumulativamente, a condenação do infrator ao pagamento de indenização por ofensa a direitos individuais homogêneos e de compensação por danos morais coletivos, notadamente porque representam pedidos e causas de pedir absolutamente compatíveis entre si".**

[...]

IX - Com efeito, há necessidade de enfrentamento das teses recursais, apontadas nos embargos de declaração opostos e, a despeito disso, o Tribunal permanecer silente, quando deveria ter se pronunciado especificamente a respeito das sobreditas teses, nos termos em que apontadas pelo recorrente.

X - Observo tratar-se de questões relevantes, oportunamente suscitadas e que, se acolhida, poderia levar o julgamento a resultado diverso do proclamado. Ademais, a não apreciação das teses, à luz dos dispositivos constitucional e infraconstitucional indicados a tempo e modo, impede o acesso à instância extraordinária.

XI - Correta a decisão a qual deu parcial provimento ao recurso especial a fim de anular o acórdão dos embargos de declaração, para que o Tribunal de origem se pronuncie, de maneira motivada e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, à luz da Súmula n. 403 do STJ, sobre as questões suscitadas como omissas e contraditórias, ainda que para indicar os motivos pelos quais venha considerar tais questões impertinentes ou irrelevantes, na espécie.

XII - Agravo interno improvido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.917.697/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026, sem destaque no original.)

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados sobre a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em virtude da inadequada prestação de serviços:

ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFERTA IRREGULAR DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO JUNTO AO MEC. PUBLICIDADE ENGANOSA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. COMPROMETIMENTO DA CREDIBILIDADE DO SISTEMA EDUCACIONAL. FUNÇÃO PREVENTIVA DA RESPONSABILIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O dano moral coletivo configura-se in re ipsa, bastando a prática da conduta ilícita para a sua caracterização, sem necessidade de demonstração de prejuízos concretos ou efetivo abalo moral, sempre que houver violação injusta e intolerável a direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade.

2. A oferta irregular de ensino superior, sem credenciamento e autorização do Ministério da Educação, compromete não apenas os consumidores diretamente lesados, mas também a confiança social na

credibilidade do sistema educacional e na eficácia da regulação estatal, suscitando dúvidas sobre a ética de outras instituições de ensino e a segurança jurídica do setor.

3. O reconhecimento do dano moral coletivo, além de sua função reparatória, possui relevante caráter preventivo, desestimulando condutas ilícitas que violem a confiança e a boa-fé nas relações de consumo, especialmente em serviços de impacto social como a educação superior.

4. Recurso especial provido para reconhecer o dano moral coletivo e determinar o retorno dos autos à origem para a fixação do quantum indenizatório.

(REsp n. 2.037.278/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 10/4/2025, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. SERVIÇO INADEQUADO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE CONCESSÃO. SÚMULA 5/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

4. É cabível a condenação por dano moral coletivo decorrente da prestação inadequada e contínua de serviço público essencial de transporte, porquanto a conduta transcende a esfera de interesses individuais homogêneos, atingindo valores fundamentais da coletividade, como a segurança, a dignidade e a confiança no serviço público. Entendimento que se alinha à jurisprudência desta Corte.

Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.560.309/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025, sem destaque no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0109544-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no AgInt no
AREsp 2.109.379 /
RJ

Números Origem: 00316855620198190001 202224500554 316855620198190001

PAUTA: 14/04/2026

JULGADO: 14/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
LEONARDO FARIA SCHENK - RJ123888
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
WINGLER ALVES PEREIRA - RJ180860
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
LEONARDO FARIA SCHENK - RJ123888
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
WINGLER ALVES PEREIRA - RJ180860
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2109379 - RJ
(2022/0109544-8)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **TELEFÔNICA BRASIL S.A**
ADVOGADOS : **PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200**
LEONARDO FARIA SCHENK - RJ123888
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - DF029025
WINGLER ALVES PEREIRA - RJ180860
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Após o bem-lançado voto do eminente Ministro Paulo Sérgio Domingues, em que negou provimento ao agravo interno interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A., solicitei vista dos autos e agora submeto o feito a julgamento.

Os autos tratam de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com o objetivo de sanar práticas consideradas ilegais relativas ao fornecimento, pela ré, de serviços adicionais de telefonia móvel sem solicitação do consumidor.

A Corte local manteve a sentença de parcial procedência dos pedidos, na qual se condenou a ré a abster-se de fornecer ou de cobrar pelos Serviços de Valor Adicionado não solicitados pelos usuários; a publicar, em jornais de grande circulação, a parte dispositiva do julgado; a pagar, a título de danos morais coletivos, o valor de R\$ 500 mil e a ressarcir os supostos danos materiais e morais causados individualmente aos consumidores.

Eis a ementa do julgado (e-STJ fl. 688):

Apelação cível. Ação civil pública. Direito do consumidor. Falha na prestação de serviço de telefonia móvel. Demanda coletiva instaurada para se coibir cobrança indevida por serviços não solicitados pelo titular da linha telefônica. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Prova pericial requerida cuja imprescindibilidade não ficou demonstrada. Pretensão que, em seu mérito, foi acertadamente acolhida na sentença apelada, face a existência de provas suficientes da prática ilegal da ré de fornecer serviços adicionais de telefonia móvel sem requerimento do consumidor. Violação aos deveres de

transparência, informação e boa fé objetiva. Limites da sentença corretamente delineados, ante a peculiaridade do procedimento reservado às ações coletivas. Correção do *decisum* quanto ao reconhecimento do dano moral coletivo e à sua respectiva valoração. Sentença integralmente mantida. Recurso conhecido e desprovido.

Ao examinar o apelo especial da Concessionária, o eminente Relator proferiu decisão em que negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 1.093/1.099), ante a ausência da alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, e a incidência de óbices sumulares (Súmulas 282 e 356 do STF e Súmula 7 do STJ).

Interposto agravo interno pela TELEFÔNICA BRASIL S.A., o eminente Ministro Relator, mediante reconsideração da decisão anterior, deu parcial provimento ao recurso especial, apenas para determinar que a publicação da sentença condenatória fosse substituída, de jornais impressos de grande circulação para a rede mundial de computadores, para os *sites* de órgãos oficiais e também para o *site* da TELEFÔNICA BRASIL S. A. pelo prazo de 15 dias (e-STJ fls. 1.158/1.167).

Em novo agravo interno, a agravante pugna, preliminarmente, pela remessa dos autos para a Segunda Seção do STJ (matéria teria natureza privada) e, no mérito, reitera a alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, além do afastamento da condenação ao pagamento de danos morais coletivos.

Dito isso, assinalo, de logo, que acompanho o eminente Relator no tocante à competência da Primeira Seção para apreciar o presente recurso, haja vista a decisão da Corte Especial no CC 182211/DF a seguir ementada:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIÇOS DE TELEFONIA NÃO CONTRATADOS PELO CONSUMIDOR. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. QUESTÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA 1ª SEÇÃO.

1. No caso de debate relativo à competência interna do Superior Tribunal de Justiça, o art. 9º do seu Regimento Interno estabelece como critério geral a natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, na hipótese de que a discussão jurídica envolva a adequação do serviço público concedido, tendo como pedido ou causa de pedir sustentados no contrato de concessão de serviço público ou à norma legal ou regulamentar da concessão, a competência é da Primeira Seção.
2. De acordo com a orientação assentada pela Corte Especial, "é de Direito Público a relação jurídica litigiosa (art. 9º do RISTJ) entre usuário de serviço público e a pessoa jurídica concessionária" (CC 138.405/DF, DJe 10/10/2016).
3. Conflito conhecido para declarar a competência da Segunda Turma. (CC n. 182.211/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 17/8/2022, DJe de 23/8/2022.)

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, também considero acertadas as razões esboçadas pelo Relator.

A tese recursal é de que o acórdão recorrido "não tratou especificamente da (im)possibilidade de condenação em danos morais coletivos em ação que versa sobre direitos individuais homogêneos." (e-STJ fl. 1.188).

No exame do ponto, não vislumbro nulidade do julgado por violação do art. 1.022 do CPC, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, contudo em sentido contrário à pretensão recursal, o que não se confunde com o vício apontado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. TEMA 1.199/STF. PRESENÇA DE DOLO E DO DANO. TIPICIDADE MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A superveniência da Lei 14.230/2021 não altera a tipicidade da conduta, porque o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, reconheceu a presença de ato ímprobo previsto no art. 10 da Lei 8.429/1992, o dolo dos agentes e a lesão ao erário.

3. A revisão da dosimetria das penas encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), salvo evidente desproporcionalidade, o que não se verifica neste caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.044.604/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

Com efeito, a Corte local se pronunciou, no caso, de modo suficientemente motivada acerca do cabimento da condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em razão da quebra do dever de boa-fé objetiva na relação contratual que envolvia a prestação de serviço considerado essencial, ressaltando que a conduta reprovada resultara em cobranças indevidas para milhares de consumidores, o que evidenciava situação a transcender a esfera dos direitos individuais (e-STJ fls. 742/743):

Já quanto ao dano moral coletivo, sabe-se que se trata de fato violador de valores de caráter transindividual, tais como “dignidade, honra, bom nome, reputação, tradição, paz, tranquilidade, liberdade, entre outros aspectos relacionados a direitos da personalidade” (Santana, Hector Valverde. Dano Moral no Direito do Consumidor, São Paulo, RT, 2009, 170 p.).

Ainda segundo o referido autor, “os danos morais coletivos nas relações de consumo podem decorrer de variadas situações, a exemplo da publicidade discriminatória de parcelas de consumidores, da venda ou exposição de produtos inseguros, da privação de serviço público essencial, do descumprimento de contratos de consumo – plano, turismo, financiamento imobiliário, entre outros.”.

No caso em apreço, a ré obteve lucratividade mediante prática odiosa que impingia clandestinamente aos titulares das linhas telefônicas a cobrança de valores por serviços que não lhes interessava, violando o seu dever de atuar com boa fé objetiva em relação contratual que envolve serviço considerado essencial.

Diante dessa afronta, é forçoso reconhecer a procedência da pretensão compensatória, a fim de se dar efetividade ao caráter punitivo- pedagógico do instituto do dano moral.”

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

No mérito, a Concessionária/agravante alega que o denominado dano moral coletivo, de natureza essencialmente transindividual, não se confunde com a indenização decorrente de tutela de direitos individuais, como seria o caso dos presentes autos, no quais se questiona a cobrança de serviços adicionais não solicitados pelos usuários de telefonia móvel.

A argumentação recursal, a despeito de relevante, não merece abrigo.

É que, como assinalado pelo eminente Ministro Relator, no caso concreto, "houve a transcendência da esfera individual dos consumidores diretamente lesados, porque ocorreu uma ofensa ao valor coletivo de confiança na contratação do serviço público essencial de telefonia prestado por TELEFÔNICA BRASIL S.A."

De fato, os próprios elementos fáticos descritos no acórdão recorrido oferecem base para uma justificativa transindividual mais sólida a justificar a indenização por danos morais coletivos.

A conduta da Telefônica não foi um desvio pontual. Ao contrário, manifestou-se como uma prática sistemática, direcionada a uma massa anônima de consumidores, no contexto de um serviço essencial de telecomunicações. Isso tem uma dimensão que vai além do prejuízo individual de cada usuário cobrado indevidamente.

Quando uma empresa de grande porte, prestadora de serviço essencial, adota de forma reiterada e organizada uma prática de cobrança não consentida, ela não apenas lesa consumidores individuais — também corrói a confiança legítima que o mercado deposita nas relações contratuais de massa.

Essa confiança coletiva configura, em tese, um bem jurídico autônomo e distinto do somatório dos danos individuais, cuja erosão é passível de tutela pelo instituto do dano moral coletivo.

Convém ressaltar, sobre o tema, que esta Corte Superior já admitiu a indenização por dano moral coletivo em ações coletivas que versam sobre direitos individuais homogêneos, sobretudo na esfera da prestação de serviços públicos essenciais, caso dos autos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. SERVIÇO INADEQUADO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE CONCESSÃO. SÚMULA 5/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...).

4. É cabível a condenação por dano moral coletivo decorrente da prestação inadequada e contínua de serviço público essencial de transporte, porquanto a conduta transcende a esfera de interesses individuais homogêneos, atingindo valores fundamentais da coletividade, como a segurança, a dignidade e a confiança no serviço público. Entendimento que se alinha à jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.560.309/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. CONDUTA IRREGULAR. DANO MORAL COLETIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. NECESSIDADE.

1. Tal como consignado pela Ministra Nancy Andrigui, no julgamento do REsp 1929288/TO, pela Terceira Turma, em 22/02/2022, "no âmbito das ações coletivas, não há qualquer incompatibilidade de se pleitear, cumulativamente, a condenação do infrator ao pagamento de indenização por ofensa a direitos individuais homogêneos e de compensação por danos morais coletivos, notadamente porque representam pedidos e causas de pedir absolutamente compatíveis entre si".

2. No caso, o acórdão regional divisou o dano em dois: enquanto o abalo patrimonial estaria relacionado a direitos individuais homogêneos propriamente ditos (referentes a cada cobrança em si que teria ocasionado dano material), o abalo moral coletivo narrado na decisão recorrida foi tido como verdadeiramente transindividual/coletivo.

(...).

8. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no REsp n. 2.021.808/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Diante dessas considerações, acompanho o em.
Ministro relator para NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0109544-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no AgInt no
AREsp 2.109.379 /
RJ

Números Origem: 00316855620198190001 202224500554 316855620198190001

PAUTA: 16/06/2026

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
LEONARDO FARIA SCHENK - RJ123888
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
WINGLER ALVES PEREIRA - RJ180860
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
LEONARDO FARIA SCHENK - RJ123888
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
WINGLER ALVES PEREIRA - RJ180860
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, a PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524515548219221129@ 2022/0109544-8 - AREsp 2109379 Petição : 2025/0057628-1 (AgInt)